



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	14010000343/19	11/06/2019 09:51:41	NUCLEO CAPELINHA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342326-6 / DEGMAR RODRIGUES MENDONÇA	2.2 CPF/CNPJ: 080.658.686-90	
2.3 Endereço: FAZENDA CÓRREGO CONTENDAS, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: JOSE GONCALVES DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.642-000
2.8 Telefone(s): (33) 8845-7032	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342326-6 / DEGMAR RODRIGUES MENDONÇA	3.2 CPF/CNPJ: 080.658.686-90	
3.3 Endereço: FAZENDA CÓRREGO CONTENDAS, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: JOSE GONCALVES DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.642-000
3.8 Telefone(s): (33) 8845-7032	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Corrego Contendas	4.2 Área Total (ha): 6,0367		
4.3 Município/Distrito: JOSE GONCALVES DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR): 9501064790805		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2555	Livro: 2-RG	Folha:	Comarca: TURMALINA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 757.287	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.129.120	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 60,44% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	6,0367
Total	6,0367
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	6,0367
Total	6,0367

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		3,0684	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		3,0684	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				3,0684
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Campo Cerrado				3,0684
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	757.260	8.129.120
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária	IMPLANTAÇÃO DE PASTAGEM			3,0684
Total				3,0684
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	USO NA PROPRIEDADE	67,50	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: vulnerabilidade natural considerada alta;

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.

- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade natural alta.

- Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.

- O empreendedor não apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, em razão de a área de intervenção ambiental ser menor que 10,00 ha, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013, artigo 28.

Histórico:

- Data da formalização: 11/06/2019
- Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000
- Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
- Data da Vistoria: 11/06/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 12/06/2019

1. Objetivo:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa através de corte raso com destoca com rendimento, para uso alternativo do solo em área de 3,0684 hectares (ha), na propriedade Fazenda Córrego Contendas. A intervenção tem como objetivo a utilização da área para atividade de pecuária (implantação de pastagem). Não há pequizeiros na área de intervenção, conforme estudos apresentados pelo consultor técnico, senhorita Adriana Carvalho Rodrigues, engenheira agrônoma CREA MG 213199/D. Bioma Cerrado, fitofisionomia de campo cerrado, conforme a Plataforma IDE.

2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Córrego Contendas, localizado no município de José Gonçalves de Minas, possui 6,0367 ha correspondentes a 0,1509 módulos fiscais de 40 ha cada. A fazenda é propriedade de Degmar Rodrigues Mandonça.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da senhorita Adriana Carvalho Rodrigues, engenheira agrônoma CREA MG 213199/D.

Inserida no bioma Cerrado, a propriedade apresenta fitofisionomias de campo cerrado;

A propriedade encontra-se na bacia do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuai.

Há no local predominância de Latossolo Vermelho Amarelo e Vermelho escuro com textura areno argilosa.

Na propriedade não existe área antropizada, não havendo áreas subutilizadas.

Não há área de preservação permanente (APP) na propriedade;

3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal desta matrícula encontra-se locada em 01 gleba, compreende uma área de 1,2080 ha na planta topográfica e no CAR é 1,2162 ha, equivalente a 20,14 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação na reserva é composta pela fitofisionomia de campo cerrado. A reserva não é cercada em sua totalidade. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o DEFERIMENTO da área proposta para demarcação da Reserva Legal. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3136520-D15AE3B7D00D4C6182379D4984271F9B.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14010000343/19 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 3,0684 hectares (ha), na propriedade fazenda Córrego Contendas. A intervenção tem como objetivo a implantação de pecuária (plantio de pastagem). Não há pequizeiros na área de intervenção, conforme estudos apresentados pelo consultor técnico, senhorita Adriana Carvalho Rodrigues, engenheira agrônoma CREA MG 213199/D. O objetivo da intervenção é para implantação de pastagem, sendo assim, como existem algumas aroeiras na área, estas devem permanecer para fazer sombra para o gado, pois são imunes de corte.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, não está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento, apresentando fitofisionomia de campo cerrado.

A intervenção ocorrerá em 01 gleba distinta de terra com 3,0684 ha. A topografia do terreno é plana a suave-ondulado. O local apresenta vegetação de campo cerrado e rendimento lenhoso com poucas árvores nativas e arbustos.

Por ocorrer em área de cerrado e inferior a 10,00 ha foi apresentado somente o Plano de Utilização Pretendida e não Inventário Florestal.

- Espécies ameaçadas ou em extinção ou em uso nobre;

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção na área de intervenção ambiental. Há na área de intervenção algumas aroeiras que são imunes de corte e deverão ser preservados.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha NATIVA a ser suprimida na área de intervenção de 3,0684 hectares é de 36,82 m³, ou seja, 12,00 m³/ha, conforme vistoria IN LOCO. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, temos um volume de 30,68 m³ de lenha, tocos e raízes para a área de supressão. Sendo assim, teremos um volume total de 36,82 m³ + 30,68 m³ = 67,50 m³ de lenha, tocos e raízes para a área de supressão de 3,0684 ha. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será para uso na propriedade.

Haverá reposição florestal, conforme lei florestal estadual 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º. O artigo 78º passou a vigorar: A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

- Taxa florestal

O empreendedor declarou um volume de lenha de 58,29 m³ na solicitação de taxas estaduais referente ao volume de floresta nativa na área de intervenção. Portanto, haverá cobrança de DAE complementar referente ao volume de 9,21 m³ (67,50 m³ - 58,29 m³ = 9,21 m³). O valor será de R\$ 46,33 (1,40 x UFEMG x m³ = 1,4 x 3,5932 x 9,21 m³ = R\$ 46,33).

- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de RS 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de 67,50 m³ (67,50 m³ x R\$ 5,16 x 6 árvores) é de R\$ 2.089,80.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração das propriedades do solo;
- Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade;

Medidas Mitigadoras:

- Controle dos processos erosivos;
- Não suprimir espécies protegidas pela lei;
- Manutenção dos aceiros e estradas de acesso;

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 3,0684 ha, com rendimento lenhoso de 67,50 m³ de lenha de origem nativa, incluindo tocos e raízes, conforme vistoria na propriedade Fazenda Córrego Contendas, de Degmar Rodrigues Mendonça. A intervenção tem como objetivo a implantação de pecuária (pastagem), bioma cerrado e fitofisionomia de campo cerrado, havendo reposição florestal. O volume de material lenhoso de 67,50 m³ será usado na propriedade, havendo reposição florestal.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Coordenação Regional de Controle Processual da URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

7. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- As aroeiras existentes na área de intervenção deverão permanecer intactas, pois são imunes de corte e servirão de

sombra para o gado.

- Quitar a reposição florestal referente ao volume de 67,50 m³ de material lenhoso, conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de R\$ 2.089,80
- Quitar a taxa florestal complementar referente ao volume de 9,21 m³ no valor de R\$ 46,33.

Possíveis Impactos Ambientais: Alteração das propriedades do solo; Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade; Medidas Mitigadoras: Controle dos processos erosivos; Não suprimir espécies protegidas pela lei; Manutenção dos aceiros e estradas de acesso; 7. Condicionantes: Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico. Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração; Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa; As roeiras existentes na área de intervenção deverão permanecer intactas, pois são imunes de corte e servirão de sombra para o gado. Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12. As roeiras existentes na área de intervenção deverão permanecer intactas, pois são imunes de corte e servirão de sombra para o gado; Quitar a reposição florestal referente ao volume de 67,50 m³ de material lenhoso, conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de R\$ 2.089,80. Quitar a taxa florestal complementar referente ao volume de 9,21 m³ no valor de R\$ 46,33.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HÉLIO DE CAMPOS VALADARES - MASP: 0863477-6

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 11 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 3,0684 ha, com a finalidade de desenvolver as atividades de pecuária com a implantação de pastagem. O imóvel de denominação "Fazenda Córrego Contendas" objeto da presente análise localiza-se no Município de José Gonçalves de Minas, e possui uma área de 6,0367 há correspondentes a 0,1509 módulos fiscais de 40 há cada. A propriedade encontra-se na bacia do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuaí, e está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomias de campo Cerrado, de acordo com o Parecer Único – Anexo III de fls. 42/45.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor (fl. 36).

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls. 12/13.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais.

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 14 os documentos pessoais do Requerente, bem como às fls. 16/17 a Procuração e os documentos do Representante legal do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor, em nome de Degmar Rodrigues Mendonça, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl.04, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração; (...)" grifo nosso.

O Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de Dezembro, de 2018, que regulamenta a matéria no Estado, também trouxe em seu artigo 5º a base de cálculo, estabelecendo-a como a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, "in verbis":

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, expressa na unidade de medida correspondente, nos termos do Anexo II deste regulamento.

Consta à fl. 03 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 58,29 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 293,23. Ocorre que o volume total do material lenhoso é de 67,50 m³, sendo 36,82 m³ do volume de lenha nativa, e 30,68 m³ provenientes de tocos e raízes. Dessa forma, haverá cobrança de taxa complementar referente ao volume de 9,21 m³, no valor de R\$ 46,33.

2.6) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moínha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

- I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;
- II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;
- III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;
- IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

- I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);
- II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 42/45, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, o valor da reposição florestal referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 67,50 m³, o que equivale ao valor de R\$ 2.089,80.

2.7) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 42/45

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.23/25, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.9) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013. Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.10) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.42/45, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

2.11) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.38/39), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.42/45;

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável à intervenção pretendida. Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Reposição Florestal, referente ao volume de 67,50 m³ de lenha de floresta nativa,

correspondente ao valor de R\$ 2.089,80 uma vez que o caso em análise não se enquadra na disposição do inciso IX, art.1º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, bem como, no art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013. Além disso, deverá ser cobrada uma Taxa complementar referente ao volume de 9,21 m³ no valor de R\$ 46,33. Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018. É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 18 de Junho de 2019.

Carlizandra Viana
Chefe do Núcleo de Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha
MASP. 14607923
OAB/MG 142.138

Paulo Octávio Araújo Trindade
Estagiário de Direto
IEF/URFBio Jequitinhonha

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLISZANDRA VIANA - 142138

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 25 de junho de 2019